



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271003-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante AUTO POSTO CONFIANTE 4 LTDA, são embargados ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA e CONECTA TRANSPORTES DE QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n. 2271003-60.2024.8.26.0000/50000

Embargante: AUTO POSTO CONFIANTE 4 LTDA.

Embargados: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA e OUTRO

Voto n. 3.061 – agxa

Embargos de declaração. Pretensão de lhes emprestar caráter infringente. Os embargos declaratórios se constituem em modalidade de recurso de fundamentação vinculada, exigindo da parte que deles faça uso, para seu êxito, que demonstre a existência interna, ou seja, diretamente no bojo da decisão embargada, de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Todavia, verifica-se “in casu” inexistir no V. Acórdão embargado obscuridade a ser aclarada, omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada ou erro material a ser corrigido. Ademais, temos a completa ausência de situação excepcional para que se possa admitir que se empreste a este recurso efeito modificativo. Observa-se, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, mas tão só aqueles essenciais para o deslinde da controvérsia. Fundamentos apresentados no V. Acórdão suficientes para se cumprir as regras do art. 489 do CPC. Desnecessidade de menção expressa dos respectivos dispositivos legais para fins de prequestionamento. Incidência das regras do art. 1.025 do CPC. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

AUTO POSTO CONFIANTE 4 LTDA. interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 40/46, arguindo que *o que se pretende nesses Embargos é que este D. Juízo de 2ª Instância se manifeste sobre a utilização da perícia médica realizada no processo 1009213-06.2021.8.26.0510 – onde não foi possível ao Embargante apresentar quesitos sobre o tema DANO AUDITIVO e muito menos nomear assistente técnico para acompanhar a perícia quanto a esse item – uma vez reconhecido pelo próprio Magistrado a quo que isso não fazia parte da causa de pedir – bem como ter o seu pedido de esclarecimentos sobre e esse tema, quando da manifestação sobre a perícia, considerado DESNECESSÁRIO (de forma acertada) pelo mesmo Magistrado, que afirmou ser “irrelevante qualquer discussão sobre a anterioridade da perda auditiva ou necessidade do perito realizar exame audiométrico”*. Ademais, a r. decisão

embargada afrontou ao estatuído no art. 489, § 1º, do CPC. Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, sanando-se os vícios de que se ressente.

É O RELATÓRIO.

Anoto, de início, que os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se presentes uma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, ao qual se atribuiu a seguinte redação:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Exsurge, claro, neste contexto, que esta modalidade de recurso tem por real e efetivo objetivo aclarar eventual obscuridade que se faça presente em decisão judicial anterior, eliminar alguma contradição existente em seu bojo, suprir omissão concernente a alguma matéria sobre a qual o respectivo órgão judicial haveria de se pronunciar mas, por equívoco, deixou de fazê-lo, ou se verificado erro material, cuja correção, assim, se faça necessária.

É como bem ensinam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, JusPodivm, 13ª edição, 2016, p. 248:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os

embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Portanto, “in casu”, para que a parte embargante obtivesse êxito seria indispensável que demonstrassem a ocorrência interna, ou seja, diretamente no bojo do V. Acórdão embargado, de qualquer dos mencionados vícios, o que, todavia, inocorre neste caso concreto.

A questão referente à regularidade processual da prova técnica realizada em processo diverso foi enfrentada e decidida, deixando claro tratar-se de modalidade de prova que não ofende aos direitos do ora embargante, e a forma como foi produzida (prova emprestada) foi objeto de efetiva apreciação por essa Turma Julgadora, de modo especial por envolver matéria relativa à perda auditiva do autor-embargado (fato que o embargante queria que fosse objeto de nova perícia), afirmando-se, inclusive que *atento às especificidades deste particularizado caso, admitir a produção de nova prova pericial implicaria protrair no tempo o desfecho da respectiva demanda, situação que depõe, a um só tempo, contra a celeridade e a economia processuais, o que há de ser evitado, atento ao fato, ainda, de a utilização da prova emprestada, “in casu”, não trazer qualquer prejuízo ao agravante*. Isto é, o que se afirmou foi que a produção dessa prova beneficiaria assim ao autor como o própria embargante, sobretudo por se tratar de prova validamente produzida.

Assim, vale repetir, a ausência dos requisitos elencados no art. 1.022 do CPC, impõe o desacolhimento dos presentes aclaratórios, que, na verdade, têm caráter infringente, somente admissível em situação excepcional, que aqui não se faz presente.

Em casos análogos, assim se tem decidido neste E. TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro

material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Impositivo respeito à Súm. 410 do STJ. Embargos rejeitados. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2375659-68.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Francisco Morato - 1ª Vara. Data do Julgamento: 12/02/2025. Data de Registro: 12/02/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto à análise da penhora e indivisibilidade dos imóveis de matrículas nº 3.520 e nº 3.523, bem como necessidade de intimação de terceiro e extinção da execução em relação a coobrigados. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. Embargos rejeitados. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2373103-93.2024.8.26.0000. Relator: Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 11ª Vara Cível. Data do Julgamento: 14/02/2025. Data de Registro: 14/02/2025).

Há mais. Nos incumbe destacar que “in casu”, não ocorreu afronta ao estatuído em qualquer das hipóteses elencada no art. 489, § 1º, do CPC. Deveras, nem de longe há se falar que haja malferido o disposto nos incisos II e III deste dispositivo legal, pois é certo que no V. Acórdão embargado não empregou conceitos jurídicos indeterminados ao proferir sua decisão e tampouco fez uso de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. O que se observa é que realmente decidiu com base em fatos inerentes a este caso concreto.

Ademais, os fundamentos apresentados para se negar provimento ao precedente recurso de Agravo de Instrumento são suficientemente claros para o efetivo deslinde das questões suscitadas pelas partes. E como sabido não está o Magistrado obrigado a rebater uma a um todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes, mas sim aqueles de fato necessários à resolução da demanda. O que deve ocorrer é que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na presente hipótese.

É como se tem decidido nesta C. 28ª Câmara de direito Privado do TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Obrigação de não fazer. Mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria. Ausência de erro material a ser corrigido e de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Embargos não acolhidos. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1001701-72.2021.8.26.0606. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Suzano - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 19/03/2024. Data de Registro: 19/03/2024).

Outrossim, ainda que se entendesse não combatidos explicitamente os dispositivos legais referentes à tese levantada pelo embargante, não há que se dizer que não lhe seria possível se valer das Instâncias Superiores por ausência de pré-questionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e

Obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo da parte com as razões de decidir. Expressa fundamentação sobre a impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pretendida pelo Autor. Prequestionamento. Prequestionamento que prescinde da citação expressa de entendimentos ou dispositivos de lei. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADO. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2244138-34.2023.8.26.0000. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 31/01/2024. Data de Registro: 31/01/2024). (grifei).

Além disso, cabe destacar a redação dada ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, que prevê que **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.** Isso reafirma a desnecessidade do prequestionamento ser explícito.

Por tais fundamentos, considerando-se que não há qualquer vício no Acórdão embargado, evidente o mero inconformismo da parte com a decisão proferida. Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por derradeiro, vale esclarecer que a intimação da parte contrária somente seria obrigatória se eventualmente o acolhimento dos presentes embargos implicasse modificação da decisão embargada. Não é, “in casu”, o que ocorre, uma vez que o puro caráter infringente deste recurso impõe, na verdade, a manutenção do Acórdão embargado sem qualquer alteração.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

(...) 2. É desnecessária a intimação da parte

embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. (...). 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.102.897/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 5/8/2009).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Embargos de Declaração.

EDUARDO GESSE

Relator